



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901332/2010-46
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Redator designado. Vencidos os conselheiros Paulo Jakson (relator) e Waldir Rocha. Designado redator para a resolução o Conselheiro Valmir Sandri.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de *Saldo Negativo de IRPJ* apurado no AC de 2003 no valor de R\$ 48.636.115,10.

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório exarado em 07/06/2010,(fl. 33) onde, em síntese, se manifesta:

Que analisadas as antecipações indicadas pelo contribuinte na DCOMP, constatou-se que, do somatório no importe de R\$ 48.636.115,33, somente foram confirmadas as antecipações do IR no decorrer do período no valor de R\$ 29.231.986,45.

As "*Informações Complementares da Análise de Crédito*" anexadas às fls. 34/35 detalham o procedimento, nos seguintes termos:

Quanto ao IRRF:

- A parcela do IRRF confirmada importou em R\$ 26.738.557,44.
- O IRRF no importe de R\$ 19.404.128,88 não foi confirmado considerando que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação.

As "*Estimativas Mensais*" extintas pela compensação de *Saldo Negativo de IRPJ* de períodos anteriores foram integralmente confirmadas no importe de R\$ 2.493.429,01.

Considerando que o IR apurado no período foi igual a zero (0), a DRF constatou a existência do *Saldo Negativo de IRPJ* disponível para utilização nas DCOMP's em análise no importe de R\$ 29.231.986,45.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que a divergência entre o valor do crédito apurado pelo contribuinte na DIPJ e o validado pelo fisco decorre do não reconhecimento da totalidade das retenções informadas pela empresa. "*Consta como justificativa do despacho decisório apenas que as receitas correspondentes àquelas retenções não teriam sido oferecidas à tributação ou foram apenas parcialmente*".

Argumenta que o fisco "*equivoca-se em sua conclusão, haja vista que os valores acima indicados foram efetivamente retidos na fonte, assim como o foram todos os demais arrolados pela requerente*". Ressalta que "*o despacho decisório foi proferido de forma eletrônica, sem que tenha ocorrido qualquer diligencia ou intimação prévia por parte da fiscalização*".

Aduz que "*a apresentação de cópia dos informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras com a indicação dos exatos valores constantes do quadro acima deve ser considerada suficiente para a confirmação do equivoco ocorrido pelo despacho decisório e o reconhecimento integral do crédito de R\$ 48.636.115,10*". Ilustra com Acórdãos do Conselho de Contribuintes e informa a apresentação dos comprovantes de rendimentos para comprovar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/BHE 02-28.715, de 22/09/2010 (fls. 149), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Vê-se do relatório que o presente processo versa sobre análise de Declaração de Compensação onde o contribuinte utilizou nas DCOMP's pretensão crédito advindo do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2003. A DRF reconheceu como válida somente parte do crédito utilizado e como consequência HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas pelo contribuinte.

Por força da não homologação total, a Receita Federal está a exigir IRPJ no valor de R\$ 20.576.017,70 acrescido da multa no valor de R\$ 4.115.203,46 e juros calculados até 30/06/2010 no valor de R\$ 15.725.513,97.

Transcreve-se trecho do voto combatido:

A glosa efetuada advém do IRRF deduzido na DIPJ: enquanto o contribuinte utilizou o IRRF no importe de R\$ 46.142.686,32, a DRF computou como válida somente a dedução da importância de R\$ 26.738.557,44. A motivação para a glosa efetuada encontra-se no documento anexado As fls. 34/35, correspondente as "*Informações Complementares da Análise do Crédito*" que expressamente justifica que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação.

A seguir a síntese das alegações em grau de recurso, o suficiente para decidir:

“Na mesma linha do despacho decisório precário e carente de fundamentação, a DRJ/BHE corroborou do absurdo fiscal e entendeu legítima a exigência da comprovação de que os rendimentos foram oferecidos a tributação para utilização dos valores de IR-Fonte retidos da Recorrente.

Não obstante a questão posta a julgamento devesse restringir a comprovação das retenções na fonte, ou seja; de que o IR-Fonte foi efetivamente descontado dos valores recebidos pela Recorrente, aliás, única, exigência legal para o aproveitamento do valor retido a título de imposto de renda pela fonte pagadora (art. 943, § 2º c/c art. 773, I, RIR/99), a criatividade fiscal impôs a Recorrente o ônus de combater o argumento relativo a necessidade de comprovação de que as receitas correspondentes ao IRRF foram oferecidas à tributação.

Entretanto esse entendimento não- merece prosperar, pois o regime de tributação das receitas auferidas em decorrência de operações SWAP (5273) e aplicações financeiras de renda fixa (3426) é totalmente diversa daquele que rege, a tributação do IRRF, conforme se passa a demonstrar.

:Antes de mais nada, cumpre esclarecer que os rendimentos acima informados foram auferidos, em sua grande maioria, em anos calendários anteriores, decorrentes de aplicações financeiras de 1994 em diante, não obstante somente tenham sido resgatadas (as aplicações) em 2003, momento em que ocorreu o fato gerador do IRRF. Ou seja, as receitas financeiras são sempre reconhecidas e tributadas pelo regime de competência, já que estas são incluídas no Lucro Operacional da Sociedade e por consequência,

imputadas na base do. Lucro Real sujeita a tributação pelo imposto de renda no respectivo ano-calendário.

Por outro lado, os rendimentos declarados em DIRF, pela fonte pagadora, obedecem ao regime de caixa, por força do fato gerador do IRRF; que é o efetivo pagamento dos rendimentos sobre os quais ocorre a retenção do imposto de renda.

Ou seja, o crédito (decorrente da retenção de IRRF, no valor ,de R\$46.142.686,32, somente foi aproveitado pela Recorrente no ano-Calendário de 2003, quando os rendimentos decorrentes de grande parte das aplicações financeiras de renda fixa (3426) e de operações SWAP (5273) lhe foram efetivamente pagos, sendo-lhe fornecido pelas fontes pagadoras o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF, já devidamente juntados aos presentes autos.

Com a retenção do IRRF pela instituição financeira e Comprovado documentalmente surge o direito do contribuinte a dedução do .valor retido na determinação do imposto a pagar, inclusive com à geração de saldo negativo compensável do imposto. Cite-se, novamente a Instrução Normativa nº 1.022/10.

É necessário ressaltar ,que a legislação citada pelo acórdão recorrido (arts. 770 e, 773, ,ambos- do RIR/99), em momento algum estabelece como condição, para a .utilização do IRRF, a comprovação do oferecimento a tributação dos rendimentos .decorrentes de aplicação financeira. Na verdade, tal inovação promovida pela fiscalização é absurda e visa única e exclusivamente punir a Recorrente pela ineficiência da própria Receita Federal.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, por determinação legal a Recorrente ofereceu à tributação, pelo regime de competência, os rendimentos de suas aplicações em renda fixa e swap (art. 770 do RIR). Tal fato deveria ser objeto de verificação fiscal pela Receita Federal nos respectivos anos calendários e, caso restasse comprovada a inobservância ao determinado em lei, a obrigação da fiscalização seria lavrar auto de infração visando a cobrança do imposto recolhido a menor em razão da não inclusão de tal receita na base de calculo do IRPJ, nos termos do que dispõe o art: 273 do RIR/99.”

Contesta, por fim, em relação ao argumento fiscal relacionado ao IRRF aproveitado pela Recorrente relativo as empresas incorporadas, aduzindo que também não merece prosperar a tentativa fiscal de restringir tal crédito, visto que:

“É que, conforme bem demonstrado na manifestação de inconformidade em dezembro de 2003 as empresas já haviam sido incorporadas pela Recorrente, de forma que todo o ônus do IRRF recaiu nela. Ou seja, o fato de a fonte pagadora ter equivocadamente emitido o informe, para o mês de dezembro/2003 em nome das empresas incorporadas não retira o seu direito em utilizar as parcelas de IRRF na apuração do imposto devido.

Tanto assim é, que os valores de IRRF relacionados aos demais meses de 2003 foram utilizados pelas empresas incorporadas para apuração do imposto devido ou eventual apuração de saldo negativo. Apenas a parcela relativa ao mês de dezembro/2003 foi. utilizada pela Recorrente.”

Pois bem, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não

devidamente analisado o crédito tributário correspondente ao período. Assim, a análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se está correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos.

Pela análise dos autos, vejo que a empresa não comprovou devidamente seu direito creditório. Deixou de adotar procedimento primordial no transcorrer de todo o processo administrativo para que fosse homologada a compensação do IRFonte retido com o IRPJ apurado na DIPJ, é que, ressaltado, não é possível verificar, no âmbito deste processo, se as receitas correspondentes foram ou não oferecidas à tributação no curso dos anos calendário de sua competência. Os documentos juntados aos autos pela recorrente não permitem concluir que foi reconhecida a receita financeira aqui discutida. Apenas argumenta em seu recurso que “a criatividade fiscal impôs a Recorrente o ônus de combater o argumento relativo a necessidade de comprovação de que as receitas correspondentes ao IRRF foram oferecidas à tributação”, aduz, mais, caberia a autoridade fiscal verificar nos anos calendários correspondentes que houve a tributação.

Todavia, não há como atender a interessada, porque não cabe a autoridade administrativa produzir provas no lugar da recorrente, que é quem conhece os fatos estando apta a bem demonstrá-los. Caberia ao requerente demonstrar que as receitas foram apropriadas nos moldes alegados.

Da mesma forma, não lhe cabe razão quando contesta o argumento da autoridade de primeira instância, com relação ao IRRF relativo às empresas incorporadas. Verificando o tratamento dado ao imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras efetuadas no ano calendário de 2003 se extrai da leitura do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, o que a seguir transcreve-se:

Art.2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º. e 2º. do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º. e 2º do artigo anterior.

§4º. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

-do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras não era considerado um crédito líquido e certo da pessoa jurídica que sofreu a retenção. Para que tal ocorresse, seria necessário que as receitas que deram causa a essas retenções fossem submetidas à tributação ao final do período de apuração. Se daí resultasse imposto a pagar, o

Processo nº 13603.901332/2010-46
Resolução n.º **1301-000.042**

S1-C3T1
Fl. 7

montante retido poderia reduzir esse saldo. Na inexistência de valores a recolher, o imposto retido na fonte seria, finalmente, considerado crédito passível de compensação ou restituição em favor da pessoa jurídica.

Mas esses valores não podem, a toda evidência, ser considerados na determinação do saldo a compensar no transcorrer do ano-calendário. É que, tais valores, se encontram dissociados das receitas que lhes deram causa e, somente mediante esse confronto é que poderia surgir um eventual saldo credor.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de Negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Valmir Sandri - Redator designado.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pelo Nobre Relator do acórdão ora analisado, que lhe nega provimento, tenho para mim que o processo não se encontra devidamente saneado para uma decisão dessa E. Turma de Julgamento, eis que como se viu do relatório, a DRF homologou parcialmente o crédito reclamado, ao argumento de que a glosa do IRRF se deu pelo fato de o contribuinte não ter oferecido a tributação as receitas (financeiras) correspondentes naquele ano-calendário (2003).

Por seu turno, alega o contribuinte que as receitas financeiras que sofreram a retenção objeto da glosa, foram oferecidas a tributação em anos pretéritos, e que a apresentação de cópia dos informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras com a indicação dos exatos valores, é suficiente para comprovar seu direito e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

De fato, a jurisprudência desse E. Conselho é remansosa no sentido de que, o comprovante de rendimentos faz prova a favor do contribuinte para comprovar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, desde que os rendimentos que sofreram a retenção, tenham sido oferecidos a tributação.

Dessa forma, no intuito de se proceder a justiça fiscal, entendo salutar baixar o processo em diligência, para que a autoridade administrativa intime o contribuinte a:

Carrear aos autos, demonstrativo apontando os períodos em que as receitas que sofreram a retenção objeto do presente litígio foram efetivamente oferecidas à tributação (momento da apropriação – regime de competência);

Demonstrar via cópias dos livros contábeis (Diário e Razão), o momento dos lançamentos contábeis efetuados relativo ao item acima;

Anexar outros elementos de prova que entender conveniente para comprovar seu direito a integralidade do crédito reclamado.

Após a juntada aos autos dos documentos carreados pelo Recorrente, que a autoridade administrativa proceda à análise dos mesmos e, em relatório circunstanciado, emita sua conclusão acerca do crédito reclamado pelo Recorrente.

Ao final, intime o Recorrente para, se querendo, se pronuncie acerca da conclusão da autoridade administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Redator Designado.